



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10180-000.377/84-41

JAN.....

2.º	PUBLICADO N.º	U.
C	D. 15 / 08 / 1985	
C	<i>[Assinatura]</i>	
	Rubrica	

Sessão de 19 de abril de 19 85

ACORDAO N.º 202-00.461

Recurso n.º 76.707
Recorrente FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
Recorrida DRF EM GOIÂNIA-GO

IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L Nº 1944/82 - Benefício fiscal instituído para veículos adquiridos nas condições estipuladas no diploma legal. O exercício de outra atividade além da de motorista profissional condutor autônomo de veículo de passageiros na categoria aluguel, não determina a perda do benefício. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
ELIO ROTHE - RELATOR

[Assinatura]
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE 28 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CA MILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10180-000.377/84-41

Recurso n.º: 76.707
Acórdão n.º: 202-00.461
Recorrente: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS, recorre da decisão de fls. 53/55 do Delegado da Receita Federal em Goiânia, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 17, contra o mesmo lavrado.

Diz o Auto de Infração que o ora recorrente adquiriu um veículo com motor a álcool, marca Fiat, camioneta de uso misto, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, infringindo o art. 1º, inciso I, do D.L. 1.944/82,

"Uma vez que, não obstante tenha apresentado comprovantes formalmente válidos (fls. 2 a 7), ele exerce outra profissão (comerciante), conforme informações colhidas no local e a declaração de rendimentos (fls. 8 a 13)".

Impugnando o feito, declara, em síntese, o seguinte:

- a) que é proprietário de um estabelecimento comercial que não interfere em sua atividade de taxista, porque auxiliado por sua esposa e três filhos;
- b) que o veículo é uma camioneta de uso misto, sendo usada exclusivamente no transporte de passageiros;
- c) que, a documentação de fls. 23/45, complementa a já apresentada e comprova que exerce a profissão desde 26/08/81, com permissão da Prefeitura para o Volks se

segue-

Processo nº 10180-000.377/84-41

Acórdão nº 202-00.461

sedam 1500, ano 1972, placa VM 6068, tendo como ponto de serviço o Hospital e Maternidade de Jaraguá.

Informação fiscal de fls. 51, no sentido de que o autuado não fez prova de que fosse proprietário de carro de aluguel anteriormente a 16.06.82 e que, com base nos documentos de fls. 47 e 48, o veículo é mantido na garagem e só esporadicamente usado, contrariando, assim, o Decreto Municipal 264/77 (fls. 49), pelo que deve ser mantida autuação.

A decisão recorrida, fundamentada na inoformação fiscal, entendeu que o autuado não preenchia as condições para a concessão do benefício fiscal.

Em seu recurso de fls. 60/61, expõe e requer, em resumo:

- a) que o lançamento é totalmente improcedente conforme documentos que já anexou aos autos e que relaciona para exame;
- b) que nenhuma lei proíbe o cidadão de ter duas atividades, sendo que o comércio que possui é um pequeno armazém cuja esposa e filhos tomam conta, podendo ser constatado, por sua declaração de rendimentos, que sua maior fonte de rendas é da atividade de motorista de taxi;
- c) que, estando a praça ruím se dedica ao comércio, deixando o veículo na garagem, não demonstrando a autoridade que destine o veículo a outra atividade;
- d) que, reiterando sua condição de beneficiário da isenção, anexa, ainda, os documentos de fls. 62/84, requer a reforma da decisão, a declaração de inexistência do crédito tributário e a confirmação da isenção.

segue-

Processo nº 10180-000.377/84-41

Córdão nº 201-00.461

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

O Auto de Infração dá como fato infringente das condições para o benefício da isenção de que se trata, ter o autuado mais de uma atividade, ou seja, além de motorista de táxi ser comerciante.

A decisão recorrida, por sua vez, apoiando-se na informação fiscal, acresceu novos fatos como impeditivos do gozo da isenção.

Entendemos, no entanto, que as razões apontadas não são suficientes para elidir a isenção.

Primeiramente, porque o D.L. 1944/82 que não estipulou que o condutor autônomo de veículos de passageiros, motorista profissional, desse, para gozo da isenção, exercer a referida atividade com exclusividade.

Quanto a não ter o recorrente feito prova de que fosse proprietário de carro de aluguel anteriormente a 16.6.82, apesar de que tal prova não lhe fora solicitado, verifica-se que o Volkswagen 1972, consta na permissão da Prefeitura de Jaraguá (fls. 26), bem como de sua declaração de bens do exercício de 1982 (fls. 38V).

Por outro lado, o fato do veículo estar na garagem, como referido no termo de fls. 48, não é suficiente para determinar a perda do benefício.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1985


ELIO ROTHE